



JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600033-91.2020.6.18.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI

REPRESENTANTE: CARMELITA DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES - PI4314

REPRESENTADO: TIAGO NEGREIROS ALMEIDA, ELIANE OLIVEIRA, STV COMUNICACAO LTDA, RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA, TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA manejada por CARMELITA DE CASTRO SILVA em face de TIAGO NEGREIROS ALMEIDA, ELIANE OLIVEIRAS, STV COMUNICAÇÃO, RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA, TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.

Alega a representante que a representada ELIANE, idealizadora de um projeto de amparo aos animais, divulgou em suas sociais que nominou uma cadela de Carmelita Castro, nome da representante e atual prefeita de São Raimundo Nonato. Paralelamente, Narra que o representado THIAGO NEGREIROS, por sua vez, se aproveitou da condição de repórter de conhecido canal de televisão (SBT) para indevidamente tentar entrar em unidades de saúde pública, em meio a momento pandêmico, causando transtornos. Ainda segundo a representante, o repórter declarou que estava na cidade para cobrir o já mencionado projeto de amparo aos animais.

Segundo a peça, foi divulgada nota pela prefeitura de São Raimundo Nonato informando que o jornalista não faria parte do quadro de repórteres do SBT.

A petição inicial segue argumentando que THIAGO NEGREIROS, após a morte da cadela Carmelita, proferiu, em forma de bordão, que "a Carmelita morreu!" e teceu outras críticas, ora transcritas na própria exordial, o que foi classificado, na representação, como "estapafúrdia e desrespeitosa estratégia política contra a atual gestão".

Aponta a representante que o jornalista empunha microfone com a sigla SBT, produzindo um estado mental junto à população, ante o prestígio e fama gozados pela emissora.

A representante enquadra os fatos como propaganda eleitoral antecipada negativa, apta à criação de estados mentais, uso abusivo dos meios de comunicação social e fraude.

Juntou procuração *ad judicium*, *prints* de conversas de aplicativo de mensagem, imagem do jornalista em frente ao Centro Administrativo municipal, nota oficial da prefeitura, arquivo de vídeo do repórter e relatório de captura de prova digital.

Requer, em caráter liminar, (a) remoção e proibição de veiculação de conteúdo ao arripio da Lei



9.504/97, (b) coibição para disseminar o bordão "a Carmelita morreu!" e (c) impedimento de utilização indevida de meios de comunicação social. Ao final, pugna pela confirmação da liminar em caráter definitivo.

Eis o relatório. Decido.

Postos os fatos pela representante em sua peça inaugural e considerando-os verdadeiros desde já, incumbe avaliar se realmente configuram o fenômeno indicado pela autora, propaganda eleitoral antecipada negativa.

Com efeito, a propaganda eleitoral compõe uma das etapas do processo eleitoral e, como tal, tem momentos para acontecer. No aspecto cronológico, o art. 36, Lei 9.504, é expresso em determinar que a propaganda eleitoral só pode ser realizada após 15 de agosto do ano eleitoral. Com a aprovação da EC 107/2020, a data prevista para o início da propaganda eleitoral passou para 27/09/2020.

Nesse diapasão, considera-se antecipada e, portanto, ilegítima, toda propaganda anterior ao *dies a quo*.

A temática da propaganda antecipada é discorrida com mais vagar pelo art. 36 - A, L. 9.504/97, abaixo transcrito para melhor visualização:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.



§2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Repercutindo o dispositivo, constata-se uma dificuldade em identificar propaganda eleitoral antecipada, vez que a legislação expressamente admite a realização de diversos atos de conteúdo político bem mais sensível do que o versado nos autos, a exemplo da menção à pretensa candidatura, do pedido de apoio a um projeto político e da exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e praticamente circunscreve o fenômeno ao pedido explícito de votos, tal como destacado pela doutrina:

“A nova redação do *caput* do art. 36 – A veio permitir a menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. Restou superada, assim, a idéia de promoção pessoal construída ao longo do tempo do TSE e que seria vedada antes do início da propaganda eleitoral (art. 36, *caput*, da Lei 9.504/97). Com efeito, as características da promoção pessoal, como a divulgação de futura candidatura, a ação política que o pré-candidato pretende desenvolver e a declinação das razões que o levam a inferir que o pré-candidato é o mais apto para o exercício da função pública, foram expressamente permitidos pela nova configuração do at. 36 – A, sem que isso venha a caracterizar propaganda eleitoral antecipada.” (MEDEIROS, Marcílio Nunes. *Legislação eleitoral – comentada e anotada*. 2017. Salvador: JusPodivm, pág., 899).

Com relação, agora, ao teor, geralmente a propaganda eleitoral é positiva, ou seja, destina-se a exaltar as qualidades dos candidatos com o fim de obter o voto do eleitorado. Em sentido oposto, também existe a propaganda negativa, contudo, destinada a desestimular a votação em certos postulantes a mandato eletivo.

Se é verdade que a propaganda eleitoral antecipada positiva, por excelência, exige pedido explícito de voto, paralelamente, a negativa também requer pedido explícito para não votar em alguém, coisa que não foi relatada nos autos. Em tempo, em nenhuma parte das manifestações dos representados vê-se solicitação para não se votar na representante. Foram, feitas, isto sim, críticas, de bom ou de mau gosto, à gestão municipal, propriamente. Aliás, lê-se na própria representação (página 6), que “tais enredos tratam-se de estapafúrdia e desrespeitosa estratégia política contra a atual gestão”.

Ora, se a lei permite a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato, de forma positiva, a *contrario sensu*, também é lícito formular críticas, de cunho negativo, a pré-candidato. É uma questão, pois, de paralelismo. O que não pode é formular pedido explícito de voto ou não voto.

Noutro giro, também não se verifica uma conexão necessária das posturas dos representados com o pleito eleitoral vindouro. Ao que consta dos autos, o repórter foi a São Raimundo Nonato conhecer o projeto de amparo a animais idealizado pela representada ELIANE e depois pretendeu fazer coberturas atinentes à saúde pública do município, tema de interesse comunitário. Como a cadela que levava o nome da representante e atual prefeita de São Raimundo Nonato tinha morrido, aproveitou-se disso para formular uma crítica, ainda que de modo peculiar, ao desempenho da administração municipal, anunciando que a Carmelita (= a gestão) morreu (= fracassou), quer dizer, usou de uma técnica argumentativa de personificação, considerando a gestão pela gestora, coisa não anormal. Afinal, é muito comum referir-se a uma



obra por seu autor.

Não é possível, pois, inferir seguramente propósito eleitoral nas palavras proferidas. Elas parecem mais conectadas a problemas que os representados veem na cidade do que propriamente direcionadas a influir nas eleições, até porque, no vídeo integrante dos autos, THIAGO faz referência ao projeto em prol dos animais e a experiências suas vivenciadas em visitas a unidades de saúde pública, verificando-se um foco em temáticas de interesse público.

Não se descarta, todavia, que os demandados possam ter almejado, sim, causar uma repercussão política. Ocorre que não se exige que, antes do período de propaganda eleitoral, as pessoas sejam necessariamente apolíticas, afinal, recorde-se, há liberação legal expressa para elogiar (e criticar) pré-candidato, mencionar pretensa candidatura e se posicionar, de modo crítico ou gracioso, sobre temas de interesse político, dentre outros.

Visitando-se a jurisprudência, encontram-se arrestos nos quais se admite a adoção de tom forte pela imprensa, sem caracterização obrigatória de conduta ilícita. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IMPRENSA ESCRITA.

1. **A reiterada divulgação de críticas ou opiniões na imprensa escrita, ainda que severas, a determinado candidato em detrimento de seu adversário não configura o uso indevido dos meios de comunicação**, pois tais críticas se situam dentro dos limites dos direitos à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão e informação, assegurados pelos arts. 5º, IV e XIV, e 220 da Constituição Federal.

2. Os excessos que a legislação eleitoral busca punir, em relação à imprensa escrita, dizem respeito a elementos que desvirtuem o direito de liberdade de expressão, tais como, entre outros: o uso de recursos públicos ou privados, a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato.

3. O contexto fático-probatório delineado no acórdão regional demonstra que as reportagens e notícias veiculadas pelos jornais, ainda que façam referência aos primeiros recorrentes, não apresentam caráter abusivo, não configuram ilícito eleitoral nem revelam gravidade suficiente para desequilibrar a disputa entre os candidatos.

Recursos especiais providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 58465, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 23/10/2015, Página 63)

Interpretando a ementa, nota-se que o TSE se posiciona no sentido de que nem mesmo críticas severas e reiteradas externadas pela imprensa, por si sós, perfazem uso abusivo dos meios de comunicação social. Sendo assim, com muito mais razão, a crítica pontual, episódica, também não perfará.

Hipotética e eventualmente, não se descarta que a representante possa ter se sentido ofendida pelo modo como a ela se referiram. Sucede que a Justiça Eleitoral não se presta a tutelar a personalidade de ninguém. Destacada a ausência de cunho propagandista na conduta dos



representados, compete à representada avaliar a conveniência e oportunidade de acessar as vias ordinárias em defesa de sua esfera subjetiva.

As razões levantadas ao longo da sentença tornam problemático o enquadramento do comportamento dos representados como propaganda eleitoral antecipada negativa, não merecendo prosperar a pretensão autoral.

Julgo supérflua a etapa instrutória, eis que possível julgar o mérito de plano, em desfavor do pólo ativo, considerando-se como verdadeiros todos os fatos reproduzidos na inicial. Visto que o demandante tem o poder absoluto e unilateral de confeccionar o esboço fático de sua peça vestibular, torna-se perfeitamente possível considerá-los todos verídicos *a priori* para decretar a improcedência do pedido de mérito, quando se constatar que nem mesmo em tese são capazes de implementar a consequência jurídica pretendida, porquanto não faria sentido integralizar a relação processual, convocando os representados, se o pedido não poderá mesmo ser acolhido de jeito nenhum. Não há interesse processual em franquear o contraditório, por inútil, se o resultado da demanda for o mesmo e não for prejudicial aos requeridos. Estar-se-ia, isto sim, desperdiçando recursos humanos e materiais em prol da cognição de uma causa vazia.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente os pedidos da representação em comento, por vislumbrar que os fatos nela descritos não caracterizam, nem em abstrato, a alegada propaganda eleitoral antecipada negativa, desnaturando inexoravelmente os efeitos jurídicos pretendidos.

Sem custas nem honorários, ante a gratuidade dos feitos eleitorais.

P.R.I.

Ciência ao MPE.

Expedientes necessários.

Transitado em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

São Raimundo Nonato, data indicada no sistema

Carlos Alberto Bezerra Chagas
Juiz Eleitoral

